

ILMA. SRA. PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DE PAJEÚ DO PIAUÍ (PI).



REF. TOMADA DE PREÇOS Nº 015/2023.

PROC. ADMINISTRATIVO Nº 001.0000.2538/2023

OBJETO: Contratação de empresa para execução do serviço de implantação do sistema de abastecimento de água na Localidade Capitão de Campo, localizada na Zona Rural do Município de Pajeú do Piauí, conforme especificações contidas no Projeto Básico e Edital

NB PEREIRA CONSTRUÇÃO, CNPJ: 28.341.992/0001/30 vem através do seu representante legal apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a decisão da Presidente da Comissão Permanente de Licitação, que declarou **HABILITADA E VENCEDORA DO CERTAME** a empresa a empresa **PROJECON PROJ. E CONSTRUÇÃO EIRELI** C.N.P.J: 33.261.896/0001-11, uma vez que a licitante não apresentou proposta de preços em conformidade com os requisitos exigidos no edital, o que faz de acordo com as razões a seguir expostas:

1. RESUMO DOS FATOS

O município de Pajeú do Piauí realizou licitação Tomada de Preços nº 015/2023, tendo como objeto a execução do serviço de implantação do sistema de abastecimento de água na Localidade Capitão de Campo, localizada na Zona Rural do Município de Pajeú do Piauí, conforme especificações contidas no Projeto Básico e Edital.

Após análise da documentação de habilitação das empresas participantes, foi realizado o julgamento da proposta de preços, sendo declarada vencedora do certame a empresa **PROJECON PROJ. E CONSTRUÇÃO EIRELI**.

Ocorre que, nos termos do edital, a proposta de preços deve vir acompanhada da respectiva composição de preços unitários, os quais demonstram a exequibilidade da oferta, sendo inclusive uma exigência imposta no item 6.3, alínea "g", *in verbis*:

g) Orçamento detalhado de todos os serviços, apresentado em duas casas decimais após a vírgula em planilha, com quantitativos, custos unitários com as devidas composições com demonstração da composição do custo unitário, BDI e dos encargos sociais, parciais e totais dos serviços especificados, sob pena de desclassificação.



Ocorre que, ao analisarmos a proposta apresentada pela requerida, resta claro que, a composição de preços apresentada, não coincide com o valor global da proposta apresentada pela licitante, devendo ser portanto desclassificada, por não atender aos requisitos fixados no item 6.3, alínea “g” do Edital.

Por essa razão, a presente manifestação recursal deve ser conhecida e ao final provida posto que, apresentada no prazo legal, cujo termo inicial deve levar em conta o primeiro dia útil posterior a publicação do resultado na imprensa oficial, nos termos do Art. 109, §1º da Lei nº 8.666/93

3. DA DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA DE PREÇOS.

Entendemos que a intenção dessa municipalidade sempre contratar com a proposta mais vantajosa para o erário público, por essa razão, quando do julgamento das propostas de preços, a Comissão julgadora não observou a composição de preços apresentadas pelos licitantes, mas apenas os valores globais finais apresentados em cada oferta.

Por essa razão foi induzida em erro, na medida em que, após simples análise das propostas de preços, poderá observar que a proposta global final apresentada pela recorrida, não encontra amparo na composição de preços, motivo pelo qual deve ser declarada desclassificada, ou caso essa comissão entenda pela possibilidade de correção, o que admitimos apenas por suposição, o valor final da proposta da recorrida, estar acima do valor proposta pela recorrente, o que ao final resta demonstrado que a proposta de menor preço em conformidade com o edital e mais vantajosa é a apresentada pela empresa **NB PEREIRA CONSTRUÇÃO**.

A preocupação básica quando se é exigido a composição de preços nas licitações para contratação de obras de engenharia é evitar a contratação de preços acima dos parâmetros de mercado ou, então, **a de preços inicialmente vantajosos, mas que, pela distribuição de seus valores unitários, se convertam em prejuízo da Administração no decorrer de eventuais aditivos**. Ou seja, a Administração deve coibir de forma incisiva tais posturas, pois o Tribunal de Contas da União (TCU), em diversos julgados, entende de forma pacífica que a caracterização do “jogo de planilhas” independe da demonstração de dolo das partes envolvidas.

Em relação ao tema, existem diversas manifestações do Tribunal de Contas da União (TCU), *verbo ad verbum*:

“O fato de os processos licitatórios terem sido realizados em regime de preço global não exclui a necessidade de controle



dos preços de cada item. É preciso ter em mente, que, mesmo nas contratações por valor global, o preço unitário servirá de base no caso de eventuais acréscimos contratuais, admitidos nos limites estabelecidos no Estatuto das Licitações. Dessa forma, se não houver a devida cautela com o controle de preços unitários, uma proposta aparentemente vantajosa para a administração pode se tornar um mau contrato. Esse controle deve ser objetivo e se dar por meio da prévia fixação de critérios de aceitabilidade dos preços unitário e global, tendo como referência os valores praticados no mercado e as características do objeto licitado”. (Decisão nº 253/02, voto. Órgão julgador: Plenário. Relator: Ministro Marcos Vilaça. Brasília, 27 mar. 2002. DOU, 07 abr. 2002.) (grifos nossos)

No mesmo sentido, Pedro Jorge Rocha de Oliveira, Auditor Fiscal de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina e Coordenador Técnico da Inspeção de Obras Públicas do TCE/SC, na sua obra “Obras Públicas tirando suas dúvidas” expõe de forma notável e com perfeição que:

“ O detalhamento das propostas orçamentárias com todas as composições de preços (abertura dos preços), custos dos insumos (materiais, mão de obra, equipamentos) e o BDI, é importante para que a Administração possa avaliar corretamente a exequibilidade dos mesmos, bem como, numa futura modificação contratual, esse aspecto será fundamental. No processo licitatório essa obrigatoriedade deve ser estabelecida aos proponentes”

Para arrematar a questão é preciso lembrar que o Tribunal de Contas da União (TCU) sumulou a matéria nos seguintes termos, *in verbis*:

“SÚMULA TCU 258: As composições de custos unitários



e o detalhamento de encargos sociais e do BDI integrando o orçamento que compõe o projeto básico da obra ou serviço de engenharia, devem constar dos anexos do edital de licitação e das propostas das licitantes e não podem ser indicados mediante uso da expressão "verba" ou de unidades genéricas".

Desse modo, conclui-se que a Recorrida deixou de apresentar proposta de preços com as devidas composições que fundamentam o preço global proposto, em conformidade com o instrumento convocatório (item 6.3, alínea "g"), portanto deve ser reconsiderada a decisão que declarou classificada e vencedora do certame a empresa **PROJECON PROJ. E CONSTRUÇÃO EIRELI**, considerando que, o valor global obtido após o somatório da composição de preços unitários indicam que o valor final global apresentado pela recorrida é superior a proposta de preços apresentado pela recorrente, não havendo que se falar em proposta mais vantajosa para o interesse público.

4. DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, estando demonstrado que, se aplicadas as disposições contidas na jurisprudência, na lei e no edital do certame, bem a jurisprudência do TCU, a reconsideração da decisão ora guerreada é medida que se impõe, a fim de declarar DESCLASSIFICADA a proposta de preços apresentada pela empresa PROJECON PROJ. E CONSTRUÇÃO EIRELI, tendo em vista que, a licitante não preencheu aos requisitos exigidos no item 6.3, alínea "g" do edital e a proposta de preços global, se levado em conta os valores obtidos de acordo com a composição de preços é superior a oferta apresentada pela recorrente.

Caso assim não entenda essa competente Comissão, o que admitimos por mera suposição e prache procedimental, requer que o presente recurso e as razões comprobatória de todo o alegado, seja encaminhado à autoridade superior, nos termos do mesmo art. 109, §4º, da Lei de Licitações, à qual se requer a reforma da decisão recorrida, à vista dos fundamentos acima declinados, para declarar vencedora do certame a empresa **NB PEREIRA CONSTRUÇÃO** que apresentou o menor preço em conformidade com as exigências fixadas no edital.

Pajeú do Piauí (PI) em 03 de novembro de 2023.

NB PEREIRA CONSTRUÇÃO
CNPJ: 28.341.992/0001/30

**NILDECIO
BENVINDO
PEREIRA:0459
5994370**
Assinado de forma digital por NILDECIO BENVINDO PEREIRA:04595994370
Dados: 2023.11.03 11:25:51 -03'00'